Revogado pela Resolução STJ n. 32 de 28 de setembro de 2012

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 871 - Brasília, Disponibilização; Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011 Publicação: Terça-feira, 16 de Agosto de 2011 RESOLUÇÃO N. 11 DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no Superior Tribunal de Justica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

usando da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, bem como o decidido pelo Conselho de Administração em 27 de junho de 2011, no Processo Administrativo n. 3449/2010,

RESOLVE:

- Art. 1º A concessão do auxílio-alimentação no Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta resolução.
- Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia aos servidores em efetivo exercício na proporção dos dias trabalhados e será creditado na folha de pagamento do mês anterior ao de usufruto do benefício, devendo ser incluído na proposta orçamentária anual o recurso necessário à sua manutenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

- Art. 3º As diárias sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.
- Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do presidente do Superior Tribunal de Justiça, por proposta do diretor-geral, tendo por parâmetro a variação dos doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Grupo Alimentação e Bebidas Item Alimentação Fora do Domicílio no Brasil —, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contados da data do último reajuste, observada a disponibilidade orçamentária.
- § 1º Na hipótese de a aplicação do índice resultar em cifras de milésimo de real, esses valores serão desconsiderados.
- § 2º Caso a disponibilidade orçamentária seja insuficiente para o pagamento integral do índice, os valores poderão, a critério da administração, compor o reajuste do ano seguinte.

Art. 5° O auxílio-alimentação não será:

Documento: 17034059 Página 1 de 4

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 871 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011 Publicação: Terça-feira, 16 de Agosto de 2011

- I percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II incorporado a vencimento, remuneração, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;
 - III considerado como rendimento tributável;
- IV considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;
 - V caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.
- Art. 6º O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para habilitar-se à percepção do auxílio-alimentação, o servidor deverá preencher formulário de autorização de desconto, em folha de pagamento, de valor recebido em desacordo com as disposições desta resolução.

Art. 7º O servidor que acumular cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita por meio de requerimento à unidade de gestão de pessoas acompanhado de declaração de exclusão do auxílio emitida pelos demais órgãos ou entidades em que preste serviço.

Art. 8º O servidor do Superior Tribunal de Justiça cedido a outro órgão receberá o auxílio-alimentação do Tribunal ou do órgão cessionário.

Parágrafo único. Caso o servidor opte por receber o benefício do Tribunal, deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas declaração de que não usufrui benefício análogo fornecida pelo órgão cessionário.

- Art. 9º O servidor ou empregado cedido ao Superior Tribunal de Justiça poderá optar por perceber o auxílio-alimentação do Tribunal, mediante declaração de que não usufrui benefício análogo no órgão ou entidade de origem.
- Art. 10. Qualquer alteração na opção pelo recebimento do benefício deverá ser formalizada na unidade de gestão de pessoas.
- Art. 11. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho for inferior a trinta horas semanais corresponderá a 50% do valor fixado para o benefício.
- § 1º Na hipótese de acumulação de cargos cujas jornadas de trabalho somadas sejam superiores a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio no valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

Documento: 17034059 Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 871 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Ágosto de 2011 Publicação: Terça-feira, 16 de Agosto de 2011 § 2º Fica vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

- Art. 12. Ao servidor com o exercício provisório previsto no art. 84, § 2°, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplica-se o disposto nos arts. 8° e 9° desta resolução, conforme a situação.
- Art. 13. O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:
 - I falta injustificada;
 - II licença para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
 - III licença para o serviço militar;
 - IV licença para atividade política;
 - V licença para tratar de interesses particulares;
 - VI licença para desempenho de mandato classista;
- VII afastamento para servir a outro órgão ou entidade sem ônus para o Tribunal;
 - VIII afastamento para exercício de mandato eletivo;
 - IX afastamento para estudo ou missão no exterior;
- X afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- XI afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto* sensu no País;
- XII afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;
- XIII afastamento decorrente de aplicação de penalidade de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XIV afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo:
 - XV cumprimento de pena de reclusão.
- Art. 14. Compete à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas unidades técnicas responsáveis, operacionalizar o disposto nesta resolução, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo vedado no inciso I do art. 5°.

Documento: 17034059 Página 3 de 4

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Edição nº 871 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de Agosto de 2011 Publicação: Terça-feira, 16 de Agosto de 2011

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal.

Art. 16. Fica revogado o Ato n. 301 de 10 de setembro de 1997.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER



Documento: 17034059 Página 4 de 4